



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 023748/2022

PARECER JURÍDICO Nº 690/2022

PROJETO DE LEI:

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DESTINAR RECURSOS NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), A TÍTULO DE GARANTIA, O QUE GERARÁ R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) EM CRÉDITO, BENEFICIANDO MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, COM MEDIDAS DE APOIO NESSE MOMENTO DIFÍCIL DA ECONOMIA, A FIM DE DESENVOLVER E FOMENTAR A ECONOMIA LOCAL, COMO ESPECIFICA.

1. QUESTÃO POSTA

O GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO, solicita a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei nº 067/2022, em anexo, processo digital nº 023748/2022, que dispõe autorização para o Executivo Municipal destine recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de garantia, o que gerará R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em crédito, beneficiando microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, com medidas de apoio nesse momento difícil da economia, a fim de desenvolver e fomentar a economia local, como especifica.

2. MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, tem como súmula o seguinte:

Súmula: - *Autoriza o Executivo Municipal destinar recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de garantia, o que gerará R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em crédito, beneficiando microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, com medidas de apoio nesse momento difícil da economia, a fim de desenvolver e fomentar a economia local, como especifica.*

Inicialmente, cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3. BREVE RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise dispõe sobre autorização para que o Executivo Municipal destine recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de garantia, o que gerará R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais em crédito, beneficiando microempreendedores individuais, micros e pequenas e médias empresas, com medidas de apoio nesse momento difícil da economia, a fim de desenvolver e fomentar a economia local.





A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

3.1. Inexistência de Vícios de Iniciativa.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no Art. 55, XXVII, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem tratar de assunto de interesse local, bem como no art. 6, XXXIX, que estabelece que compete privativamente ao Município de Apucarana realizar quaisquer operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise que autorizar o Executivo Municipal a destinar recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de garantia, o que gerará R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em crédito, beneficiando microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, com medidas de apoio nesse momento difícil da economia, a fim de desenvolver e fomentar a economia local, compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 30, I, da Constituição Federal.

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (autorização para que o Executivo destine recursos a título de garantia) não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Portanto, concluímos que não há vício de iniciativa da proposta de projeto de lei complementar.

3.2. Análise da Legalidade e da Constitucionalidade - Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de despesas extraordinárias, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Do mesmo modo, o art. 119 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 119. A Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o





ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com ele se compatibilizando, para atender:

I – ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

Nesta linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 323259/10, já se manifestou no sentido de esclarecer que não há impedimento dos Municípios firmarem termos de cooperação técnica visando a transferência de recursos municipais para fundos garantidores de crédito, desde que autorizados por lei local, e observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo transcrito:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que inexistem óbices legais à transferência de recursos dos municípios para fundos garantidores de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos por sociedade privada sem fins lucrativos, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observando-se em tudo os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ressaltado nas instruções técnicas precedentes.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser comprovada a existência de dotação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante ao impacto das alterações pretendidas, questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa Procuradoria.

Desta forma, estando presentes os requisitos acima, e considerando que a criação de despesa extraordinária, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais, entendemos que não existem impedimentos para o prosseguimento da proposta de alteração da referida lei.

4. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, a referida proposta de projeto pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise, sendo que, após a sua aprovação, deverá ser firmado o Termo de Cooperação Técnica com a entidade beneficiada, o qual, nos termos do Art. 55, XXVI da Lei Orgânica do Município, deverá ser referendado pela Câmara Municipal.

S.M.J. é o parecer.

Apucarana, 07 de junho de 2022.



Assinado eletronicamente por:
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
017.535.069-80

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brazil.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº31.740
Procurador Jurídico do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2022 10:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p629f4bdd114ef>.

